



MARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/

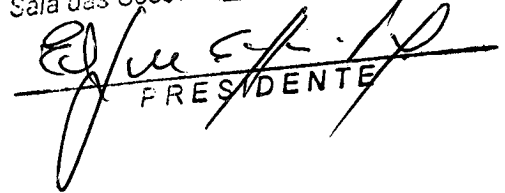
REQUERIMENTO

Nº 61/2005

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 21 de 03 de 05


PRESIDENTE

Nobres Pares,

REFERENTE A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO IMPOSTO PROGRESSIVO.

CONSIDERANDO, que com a aprovação da lei 049/2003, (Código Tributário Municipal), o Município, com alicerce em seu artigo 97, passou a cobrar de grande parte dos contribuintes imposto progressivo, inserido nos carnês do IPTU, fato que tem causado grande comoção na sociedade corimbatá.

CONSIDERANDO que o imposto em referência está inserido no artigo 97 do Código Tributário Municipal, que possui a seguinte redação:

Artigo 97 - Fica criada a alíquota progressiva de 0,5% (meio por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

Como se nota o dispositivo acima citado, criou a alíquota progressiva de 0,5% (meio por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

CONSIDERANDO, que o parágrafo 2º do mesmo artigo determina que a alíquota será aplicada até que atinja o teto máximo de 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

CONSIDERANDO, todavia, que o Município, por seus agentes, numa interpretação completamente distorcida, estão cobrando o imposto, não acrescido da alíquota, mas sim, um autêntico "bis in idem", qual seja, estão cobrando o valor normal do imposto e mais um valor normal acrescido da alíquota, lançado como imposto progressivo, numa autêntica bi-tributação.



MARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/

CONSIDERANDO que o legislador, quando no parágrafo 2º do artigo 97, parte final, acrescentou após vírgula a frase, **como imposto devido**, quis estabelecer que o imposto final do imóvel, acrescido da alíquota, não pode ultrapassar 2% de seu valor venal.

CONSIDERANDO que está claro no dispositivo que o que se criou foi uma alíquota progressiva, de **0,5% (meio por cento) ao ano**, incidente nos terrenos vagos) e não um novo imposto, como está entendendo a Administração Municipal.

CONSIDERANDO que, por outro lado, existe outro equívoco que está cometendo a Administração Pública, com referência a essa alíquota progressiva, na interpretação do § 4º do artigo 97;

CONSIDERANDO que o parágrafo 4º do artigo 97, determina que a alíquota progressiva, **somente** incidirá nos imóveis loteados, enquanto permanecerem na esfera jurídica da propriedade do loteador, a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, desconsiderando o da aprovação do loteamento.

CONSIDERANDO, portanto, que quis o legislador, ao editar o mencionado § 4º do artigo 97, que a referida alíquota, **somente** incidirá nos imóveis loteados, a partir do terceiro exercício financeiro da aprovação do loteamento, desconsiderando o da aprovação e **enquanto estiverem na esfera jurídica da propriedade do loteador**. Referida alíquota então **somente** poderá ser aplicada, **enquanto** na esfera jurídica do loteador e a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive.

CONSIDERANDO que, se é esse o entendimento preconizado no referido parágrafo, claro está que, saindo o lote da esfera jurídica da propriedade do loteador, não há mais que se falar em aplicação dessa alíquota em terrenos de propriedades particulares, fato que vem ocorrendo e precisa também ser revisto pela Administração Pública.

CONSIDERANDO que, na administração pública, há que ser observado o **princípio da anterioridade** nos casos de cobrança de tributos, ou seja, àqueles tributos criados num determinado ano, só poderão ser cobrados no ano seguinte. Assim, seguindo esse raciocínio legal e lógico, **NOTA-SE, vez mais, MESMO QUE SE IMPERASSE A LEGALIDADE NA COBRANÇA DO IMPOSTO PROGRESSIVO, o que não ocorre**, o lançamento ainda assim estaria equivocado, pois, se o imposto foi criado em 2003, pela Lei 049/2003, (Código Tributário Municipal), a cobrança só poderia produzir efeito a partir do ano de 2004 e nesse ano, incidiria tão somente a alíquota de 0,5% (meio por cento), para em 2005 incidir 1,00% (um por cento), em 2006 incidir 1,5% (um e meio por cento) e 2007 incidir 2,00% (dois por cento), percentagem máxima de incidência sobre o valor do imposto, progressividade que está longe de ser aplicada de conformidade com a norma que regula a matéria, mesmo que se a norma tivesse eficácia quanto a sua aplicação, **o que não acontece no caso sob lentes**, posto que, chega-se ao absurdo de lançar o **IMPOSTO PROGRESSIVO, 50% (cinquenta por cento) MAIS CARO** do imposto normal devido, quando que a lei determina que a alíquota não pode ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento).



MARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/

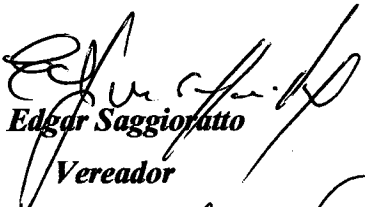
CONSIDERANDO a explanação supra, chega-se a conclusão que a Administração ~~era duas vezes ao aplicar o malfadado~~ **IMPOSTO PROGRESSIVO**. Em primeiro lugar porque a lei que o criou é **ILEGAL**. Em segundo, mesmo que fosse acobertada pela legalidade a lei que criou o imposto, o que não é o caso, a metodologia aplicada para a cobrança está completamente equivocada, conforme acima esclarecido.

CONSIDERANDO que, ao insistir a Administração em cobrar o **ILEGAL IMPOSTO**, poderá sofrer enxurradas de ações judiciais, com conseqüências incalculáveis para o Município. Ademais é de pleno conhecimento da Administração que referido IMPOSTO já foi considerado ilegal na esfera judicial, inclusive com sentenças transitadas em julgado nos autos dos processos n°s 492/2004— que tramitou pela 1ª. Vara da Comarca, 471/2004 que teve seu curso pela 2ª. Vara da Comarca e processo n° 493/2004, que tramitou pela 3ª. Vara (**MANDADOS DE SEGURANÇA**), onde os Autores foram vencedores e isentados do pagamento o imposto progressivo, decisões judiciais, junto às três Varas da Comarca, que confirmam a ilegalidade da cobrança, **LANÇADA NOVA E INDEVIDAMENTE NOS CARNES DO IPTU PARA PAGAMENTO EM 2005**.

Diante das considerações acima, **requeremos** à Mesa, pelos meios regimentais, seja o presente requerimento encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para que determine **URGENTEMENTE** a devida regularização da cobrança, expurgando dos carnês os valores referentes ao ilegal imposto progressivo, para que os Municípes paguem referido Tributo, dentro do principio da legalidade.

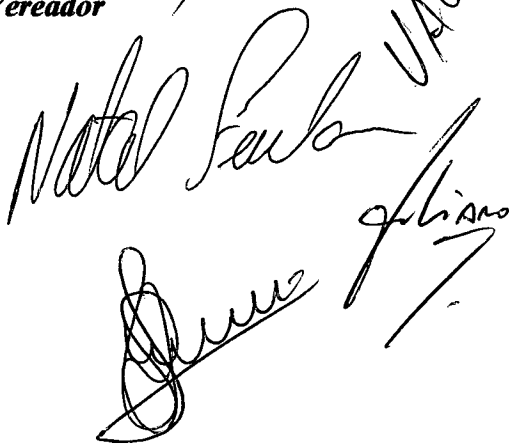
Requeremos, outrossim, que cópias do presente sejam encaminhadas às imprensas, falada e escrita do Município, para que, querendo, dêem publicidade do teor da presente propositura.

Sala das Sessões, 21 de março de 2005.


Edgar Saggioratto
Vereador


Nelson Pagoti
Vereador




Natal Paulo
Vereador

